



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

25/08/2021

Edição N° 158



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012666-75.2021.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, mas não o conheço, dando por prejudicado o pedido de providências

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1016484-17.2019.8.26.0161

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, mas não o conheço, dando por prejudicado o pedido de providências

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1891/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, acerca do extravio dos documentos e objetos abaixo descritos

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1892/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1893/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Capela/AL, acerca de suposta ocorrência de fraude em Certidão de Escritura Pública de Compra e Venda

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1894/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6732915

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1895/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7266433, A7266449 e A7266617

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1896/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6404084 e A6404089

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1897/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0135641

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1898/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5728100

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1899/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6104788

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1900/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7123141 e A7124142

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1901/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1360958

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1902/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7052412

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1903/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a

inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6716980

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1904/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1457307

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1905/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5656280

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1906/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0603151

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1907/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6955037

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1908/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1269558, A1269580 e A1269561



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

TJSP - SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 65ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087025-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016699-48.2020.8.26.0002

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075794-69.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077022-79.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080139-78.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0028949-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1067814-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076641-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1012666-75.2021.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, mas não o conheço, dando por prejudicado o pedido de providências

PROCESSO Nº 1012666-75.2021.8.26.0100 - SÃO PAULO - BANCO CSF S/A ("Carrefour Soluções Financeiras").

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, mas não o conheço, dando por prejudicado o pedido de providências. São Paulo, 18 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB/ SP 247.319.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1016484-17.2019.8.26.0161

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, mas não o conheço, dando por prejudicado o pedido de providências

PROCESSO Nº 1016484-17.2019.8.26.0161 - DIADEMA - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, mas não o conheço, dando por prejudicado o pedido de providências. São Paulo, 18 de agosto de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO, OAB/SP 220.741 (em causa própria)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1891/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, acerca do extravio dos documentos e objetos abaixo descritos

COMUNICADO CG Nº 1891/2021

PROCESSO Nº 2020/65027 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, acerca do extravio dos documentos e objetos abaixo descritos:

- 48 (quarenta e oito) selos de autenticação nºs FSK.02065 à FSK.02112;
- 192 (cento e noventa e dois) selos de autenticação nºs FSK.02977 à FSK.03168;
- 48 (quarenta e oito) selos de autenticação nºs FSH.02401 à FSH.02448

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1892/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR , acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

COMUNICADO CG Nº 1892/2021

PROCESSO Nº 2021/83225- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do vendedor Nilson Soares da Silva, inscrito no CPF: 523.***.***-68, em Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Veículo, datado de 05/04/2021, que tem por objeto os veículos TRAC/C. TRATOR VOLVO/FH12 420 6X2T, ANO 2006, MODELO 2006, de placa ANV-5F93, RENAVAM: 00886967317, CAR/S. REBOQUE C. ABERTA S/RANDON SR CA, ano 2000, modelo 2000, placa AJG-9D03, RENAVAM: 00736063595 e REBOQUE C. ABERTA S/ RANDON SR CA, ano 2000, modelo 2000, placa AJG-9C98, RENAVAM: 00736063587, em que figura como comprador Luis Fernando Farias Nardi, inscrita no CPF: 080.***.***-11, mediante reutilização de selo e emprego de carimbo, etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados pela serventia

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1893/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Capela/AL, acerca de suposta ocorrência de fraude em Certidão de Escritura Pública de Compra e Venda

COMUNICADO CG Nº 1893/2021

PROCESSO Nº 2021/82446- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Capela/AL, acerca de suposta ocorrência de fraude em Certidão de Escritura Pública de Compra e Venda, supostamente lavrada em 03/11/2004, no livro 17, fls. 45/49, em que figura como outorgante vendedora: Jotapar Participações LTDA, inscrita no CNPJ: 35.***.***/0001- 01, representada por José Pessoa de Queiroz Bisneto, inscrito no CPF: 171.***.***-87, e como outorgadas compradoras Maria Aparecida Carvalho Lunes, inscrita no CPF: 082.***.***-92 e Paula Meirelles Sousa Pinto Trabulsi, inscrita no CPF: 247.***.***- 19, tendo como objeto imóvel matriculado sob nº: 2509, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Brasilândia/MS, tendo em vista que no livro e folhas mencionados consta outro ato notarial.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1894/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6732915

COMUNICADO CG Nº 1894/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PERUÍBE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6732915.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1895/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7266433, A7266449 e A7266617

COMUNICADO CG Nº 1895/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7266433, A7266449 e A7266617.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1896/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6404084 e A6404089

COMUNICADO CG Nº 1896/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PRAIA GRANDE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6404084 e A6404089.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1897/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0135641

COMUNICADO CG Nº 1897/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE SÃO MATEUS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0135641.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1898/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5728100

COMUNICADO CG Nº 1898/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CACHOEIRA PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5728100

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1899/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para

apostilamento: A6104788

COMUNICADO CG Nº 1899/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO ROQUE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6104788.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1900/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7123141 e A7124142

COMUNICADO CG Nº 1900/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7123141 e A7124142.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1901/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1360958

COMUNICADO CG Nº 1901/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - FRANCA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1360958.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1902/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7052412

COMUNICADO CG Nº 1902/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7052412.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1903/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6716980

COMUNICADO CG Nº 1903/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6716980.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1904/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1457307

COMUNICADO CG Nº 1904/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - IBITINGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1457307.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1905/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5656280

COMUNICADO CG Nº 1905/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 30º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5656280.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1906/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0603151

COMUNICADO CG Nº 1906/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 7º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0603151.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1907/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6955037

COMUNICADO CG Nº 1907/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - MARTINÓPOLIS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6955037.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1908/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1269558, A1269580 e A1269561

COMUNICADO CG Nº 1908/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 2º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1269558, A1269580 e A1269561.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A 65ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 65ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

11. Nº 19.082/2019 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à composição da Banca Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro.

(...)

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

13. Nº 1088527-04.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Helena Brandão Maia. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: JORGE DE MELLO RODRIGUES - OAB/SP nº 197.764.

14. Nº 1099753-06.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Renato Munhós de Carvalho e outro. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: RENATO MUNHÓS DE CARVALHO - OAB/SP nº 224.318.

15. Nº 1024936-84.2020.8.26.0224/50000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GUARULHOS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Embargante: Lucilane Pina de Campos Ferreira. Embargado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogado(a): DANIELLA SILVA DE SOUSA - OAB/SP nº 380.849 e LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - OAB/SP nº 208.672.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1087025-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1087025-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Jose Anibal da Fonseca P da Motta - Vistos. 1) Fl.349: Recebo o feito no estado em que se encontra e aceito a competência. 2) Defiro a prioridade de tramitação. Providencie-se o necessário. 3) Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto- Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 - Aos Juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". Portanto, a análise do caso por este juízo se limita à seguinte questão: regularidade da atuação do oficial correicionado quanto aos registros efetuados nas matrículas nº256.060 e 256.061, decorrentes da prenotação nº789.378 (fls.63/70 e 74/290). Providencie a serventia a necessária regularização do polo passivo, no qual deverá figurar somente o Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, e do fluxo processual para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando o Distribuidor, se necessário. 3) Anoto que eventual nulidade dos títulos apresentados por vícios intrínsecos exacerba a esfera administrativa e deve ser discutida na via própria (contencioso cível), com observância do contraditório. Nesse sentido o Recurso Administrativo nº1092785-91.2019.8.26.0100. 4) Diante dos indícios de falsificação que se extraem do simples confronto entre os documentos de fls.12, 301 e 321/322 e considerando que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação, com fundamento no artigo 214, §3º, da LRP, determino o bloqueio das matrículas nº256.060 e nº256.061 do 18º Registro de Imóveis da Capital pelo prazo de noventa dias, o qual será suficiente para a parte interessada tomar as medidas judiciais cabíveis, notadamente no que diz respeito a bloqueio judicial da matrícula. O bloqueio administrativo é provisório na medida em que o âmbito de análise da Corregedoria Provisória é limitado, como já consignado acima. 5) Ao Oficial para informações, inclusive sobre a prenotação nº795.328 (item d, fl.09), no prazo de 15 (quinze) dias. 6) Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE RUFINO DANTAS (OAB 278443/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1016699-48.2020.8.26.0002

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1016699-48.2020.8.26.0002

Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Gomes da Costa - Vistos. Fls. 101/107 e 112: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARIA HELENA MARTINS NASCIMENTO (OAB 312129/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1075794-69.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1075794-69.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Samuel Felix Penha - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para autorizar o registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MARCELO CASTILHO MARCELINO (OAB 140874/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1075794-69.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - Sp

Suscitado: Samuel Felix Penha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Samuel Felix Penha, tendo em vista negativa em se proceder a registro de escritura pública de compra e venda lavrada em 14 de fevereiro de 1992, tendo como objeto o imóvel da matrícula nº 112.140 daquela serventia.

Segundo o Oficial, a negativa foi motivada pela necessidade de apresentação dos documentos de identidade (RG) dos vendedores, Aurélia Brasil Bezerra e Silva e Nadia Moretini, bem como do atual cônjuge de Nadia, José Antonio Alves Moretini, já que seus respectivos números não constam da matrícula, tudo com base no art. 176, III, "a", da Lei de Registros Públicos, e no item 61, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria.

Documentos vieram às fls. 04/38.

A parte suscitada manifestou-se perante o Oficial (fls. 10/13), alegando que a escritura foi lavrada há muito tempo e que os vendedores residem no nordeste do país, o que causa dificuldades em localizar os documentos solicitados; que a exigência carece de embasamento jurídico, já que indicou todos os documentos das partes envolvidas no negócio conforme o art. 176 da LRP e o item 61, Cap. XX, das NSCGJ-SP, pelo que o título deve ser registrado.

O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida diante dos elementos que provam a qualificação dos vendedores (fls. 47/49).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

Ainda que a solicitação de cópia autenticada de RG dos vendedores esteja em consonância com os princípios da especialidade subjetiva e da segurança jurídica, refletidos pelas regras do artigo 176, § 1º, III, 2, "a", da Lei de Registros Públicos, e do item 61.3 do Capítulo XX das Normas de Serviço da E. CGJ/SP, verificamos que os documentos de todos os vendedores foram indicados e conferidos por ocasião da lavratura da escritura de compra e venda perante Tabelião (fls. 15/18).

São conhecidos, assim, os números de RG e, também, de CPF dos vendedores Aurélia Brasil Bezerra e Silva e Nadia Moretini, bem como do atual cônjuge de Nadia, José Antonio Alves Moretini.

Ademais, verifica-se que a parte suscitada exibiu certidão de casamento de Aurélia, bem como de Nadia e José Antonio, além de cópia simples do documento de identidade deste último e da pesquisa do número do CPF de todos perante a Receita Federal (fls. 23/31). Todos os dados conferem com aqueles constantes na escritura pública.

Todo este contexto autoriza mitigação dos princípios em questão na medida em que não há risco: os vendedores estão bem identificados; a segurança jurídica resta íntegra.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para autorizar o registro.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077022-79.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1077022-79.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Residence Paulista Life - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice impugnado. Providencie-se o necessário à correção da classe processual. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FABIO HASHIMOTO (OAB 338400/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1077022-79.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Condomínio Residence Paulista Life

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Condomínio Edifício Residence Paulista Life, tendo em vista negativa em proceder à averbação da ata de assembleia geral extraordinária realizada em 15.06.2021, que deliberou acerca da alteração da convenção do condomínio no que tange à destinação do edifício (imóvel da matrícula n. 5.572 daquela serventia).

Informa o Oficial que a negativa foi motivada pelas seguintes exigências: 1) necessidade de apresentação de requerimento expresso para alteração da convenção de condomínio, instruído com o instrumento da nova convenção e respectivo regulamento interno, todos com firmas reconhecidas de seus subscritores; 2) necessidade de ata de assembleia geral de eleição de síndico registrada no RTD; 3) considerando a alteração da finalidade do edifício, o instrumento deverá ser subscrito pela totalidade dos atuais titulares tabulares das unidades autônomas, com firmas reconhecidas e acompanhamento das respectivas representações legais e procurações (pessoas físicas, jurídicas e eventuais incapazes). Juntou documentos às fls. 08/148.

A parte interessada manifestou-se às fls. 149/152, alegando que o disposto no art. 1.324 do Código Civil confere ao administrador comum o poder para representar todos os coproprietários perante terceiros, independentemente de prova formal, pelo que o voto de um dos condôminos vale por toda a fração ideal da unidade exclusiva; que a alteração da convenção trata-se apenas de uma atualização, não representando alteração de finalidade, pelo que o voto unânime

de 2/3 das frações ideais é suficiente; que a omissão dos condôminos que não compareceram à assembleia deve ser interpretada como consentimento tácito.

O Ministério Público, preliminarmente, anotou tratar-se de averbação, diante do que cabível pedido de providências. No mérito, opinou pela manutenção dos óbices (fls. 155/157).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público acerca da natureza do pedido (averbação), pelo que o feito deve ser recebido como pedido de providências.

Nesse sentido, decisão da E. Corregedoria Geral de Justiça em caso análogo, copiada às fls. 146/148 (autos n. 1004442-62.2019.8.26.0604, DJE de 16/12/2020).

Por primeiro, vale observar que houve insurgência da parte interessada apenas quanto à exigência n.3, já que deixou de impugnar as duas primeiras concernentes à apresentação de documentos.

Ainda assim, no mérito, o pedido procede para manutenção do óbice.

Com efeito, da análise do instrumento particular de alteração de convenção de condomínio apresentado a registro, referente ao edifício situado na Rua Barata Ribeiro, n. 360, São Paulo - Capital, não resta a menor dúvida que a motivação foi a mudança de destinação conforme anotado em seu próprio preâmbulo: "DA MOTIVAÇÃO - 1) A principal motivação desta nova Convenção é sua adequação à nova realidade do edifício, que há mais de uma década não opera mais como "flat", e assim, todos os itens referentes à operação como "flat" foram removidos; conjuntamente foram feitas adequações à legislação vigente, à realidade e necessidades atuais do condomínio e condôminos, e ao novo acordo ortográfico da língua portuguesa" (fl. 14).

E, por esse motivo, a pretensa alteração exige a concordância unânime dos condôminos nos termos do art. 1.351, parte final, do Código Civil (nossos destaques):

"Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos".

Nesse mesmo sentido, o item 81 do Capítulo XX das NSCGJSP dispõe que:

"A alteração da convenção de condomínio edilício depende de aprovação, em assembleia regularmente convocada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos titulares dos direitos reais registrados, salvo se a convenção a ser alterada exigir quórum superior".

Ademais, a questão já foi objeto da análise pela E. CGJ em casos análogos, como bem indicado pelo Oficial às fls. 04 e 146/148 (nossos destaques):

"RECURSO ADMINISTRATIVO - Alteração de convenção de condomínio aprovada por 2/3 dos condôminos - Inclusão da proibição de locação ou ocupação das unidades por três ou mais estudantes com divisão de despesas, fixando prazo para a extinção de locações nessas condições vigentes - Exigência de aprovação unânime, nos termos do art. 1.351, parte final do Código Civil, mantida pelo Juiz Corregedor - Recurso busca a averbação da alteração aprovada por 2/3 dos condôminos ou com a exclusão da alínea questionada, com pedido instauração de incidente de inconstitucionalidade - Arguição de incidente de inconstitucionalidade não conhecida - Competência do Órgão Especial limitada a declarações de inconstitucionalidade em processo judicial, não se aplicando a procedimentos administrativos voltado contra a negativa de registro, nos termos do art. 13, I do RITJSP - Incidente de inconstitucionalidade dirigido a atos normativos emitidos pelo Poder Público, não se aplicando a deliberações privadas, conforme art. 97 da Constituição Federal - Mérito - Mudança da convenção de condomínio que atinge o direito particular de fruição da unidade, restringindo as prerrogativas do art. 1.228 do Código Civil, caracterizando limitação particular ao livre uso da unidade - Eventual abuso no uso das unidades por locatários que pode ser sancionada de forma específica, nos termos dos arts. 1.336, IV e § 2º e 1.337 do Código Civil e do art. 19 da Lei n. 4.591/1964, não justificando no caso concreto a supressão de direitos inerentes à propriedade sem aprovação unânime dos condôminos - Exigência de aprovação da alteração estatutária de forma unânime mantida - Pedido recursal subsidiário de averbação da alteração com supressão da alínea questionada

inviável - Alteração do título que exige aprovação pela assembleia condominial - Parecer pelo não provimento do recurso, mantendo a exigência" (1019834-60.2018.8.26.0577, DJ: 22/06/2020).

"Registro de Imóveis - Convenção de condomínio - Averbação - Mudança da destinação de unidades autônomas - Alteração que tem de ser aprovada pela unanimidade de todos os condôminos, e não apenas por aqueles que tenham comparecido à assembleia - Deficiência do quórum - Parecer pelo não provimento do recurso, mantendo-se o óbice" (1004442-62.2019.8.26.0604, DJ: 16/12/2020).

Vale destacar que o disposto na parte final do art. 1.351 do Código Civil não deixa margem à interpretação de que a exigência de aprovação pela unanimidade diria respeito aos presentes em assembleia e não a todos os condôminos, como alega a parte interessada.

Neste ponto, extrai-se do teor do decidido no feito de autos n. 1004442-62.2019.8.26.0604, também com destaques nossos:

"Não socorre o interessado a alegação de que o quórum exigido pelo art. 1.351 do Cód. Civil seria a unanimidade dos presentes à assembleia, e não de todos os condôminos. Primo, não é isso que diz a regra, cuja interpretação literal facilmente permite concluir que, dada a gravidade das matérias versadas no dispositivo, o consenso demandado é o de toda a massa condominial, e não apenas daqueles que se dispuserem a comparecer à assembleia. Secundo, o Cód. Civil explicita quando se quer mencionar o quórum dos presentes à assembleia (cf. art. 1.352, caput, verbis "votos dos presentes", e art. 1.353, verbis "dos votos presentes"). Por conseguinte, a só referência à unanimidade dos condôminos, sic et simpliciter, tem de entender-se como menção a todos eles no conjunto inteiro, e não àqueles presentes a uma certa reunião. Tertio, há precedentes desta mesma Corregedoria, dos quais se depreende que a interpretação mais correta é a de que a unanimidade mencionada no art. 1.351 é a de todos os condôminos, absolutamente (...)"

Como se vê, além das exigências não alcançadas pela impugnação da parte interessada, mostra-se acertada a qualificação negativa do título também quanto à necessidade de concordância da totalidade dos atuais titulares das unidades condominiais (exigência n.3 da nota de devolução - fls. 136/138).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice impugnado. Providencie-se o necessário à correção da classe processual.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080139-78.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1080139-78.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Quiochi Tanaka - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Quiochi Tanaka, André Seiti Tanaka e Fábio Quiochi Tanaka para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SUELY UYETA (OAB 114807/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1080139-78.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Quiochi Tanaka

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Quiochi Tanaka, André Seiti Tanaka e Fábio Quiochi Tanaka, após negativa de registro de escritura de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Teresinha Fumika Yamazaki Tanaka, que tem por objeto os imóveis das matrículas n. 32.107 e 32.108 daquela serventia.

Informa o Oficial que, após satisfação parcial das exigências, a negativa da última nota devolutiva foi motivada pelo recolhimento do ITCMD com utilização de base diversa da prevista na legislação estadual, pelo que exigiu apresentação de decisão judicial que autorizou o recolhimento naqueles termos, já que cabe ao registrador rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos. Juntou documentos às fls. 05/36.

A parte suscitada apresentou impugnação às fls. 41/46, defendendo a inconstitucionalidade da norma que alterou a base de cálculo do ITCMD e a improcedência da dúvida por não ser atribuição do registrador fiscalizar a correção do montante recolhido, conforme orientação do E. CSM.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 65/69).

É o relatório.

Decido.

No mérito, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

Em que pese a cautela do Oficial, não há obstáculo real ao registro.

Afinal, houve recolhimento do ITCMD.

Não se desconhece que, para os registradores, vigora ordem de controle rigoroso do recolhimento do imposto por ocasião do registro do título, sob pena de responsabilidade pessoal (art. 289 da Lei n. 6.015/73; art.134, VI, do CTN e art. 30, XI, da Lei

8.935/1994).

No caso específico, ainda, há normativa expressa expedida pelo ente fiscal (artigo 12 da Portaria CAT n. 89, de 26 de outubro de 2020).

Todavia, acerca desta matéria, o Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a fiscalização devida não vai além da aferição sobre a existência ou não do recolhimento do tributo (e não se houve correto recolhimento do valor, sendo tal atribuição exclusiva do ente fiscal).

Nesse sentido, além do aresto indicado pelo MP às fls. 46/47, os seguintes julgados do E. Conselho Superior da Magistratura:

"Ao oficial de registro incumbe a verificação de recolhimento de tributos relativos aos atos praticados, não a sua exatidão" (Apelação Cível 20522-0/9- CSMSP - J.19.04.1995 - Rel. Antônio Carlos Alves Braga).

"Todavia, este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita

pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor" (Apelação Cível 996-6/6 - CSMSP, j. 09.12.2008 - Rel. Ruy Camilo).

"Este Egrégio Conselho Superior da Magistratura já fixou entendimento no sentido de que a qualificação feita pelo Oficial Registrador não vai além da aferição sobre a existência ou não de recolhimento do tributo, e não sobre a integralidade de seu valor" (Apelação Cível 0009480- 97.2013.8.26.0114 - Campinas - j. 02.09.2014 - Rel. des. Elliot Akel).

No presente caso, como já anotado, houve recolhimento do tributo, o que também se verifica da escritura de inventário (fl. 21, item 16), pelo que o registro deve ser realizado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Quiochi Tanaka, André Seiti Tanaka e Fábio Quiochi Tanaka para afastar o óbice registrário e, em consequência, determinar o registro do título.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0028949-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0028949-93.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - W.N.B. - Vistos, Fls. 34/92: Anote-se. Defiro a retificação para constar como requerente Wendy's Netherlands (item 8, fl. 31). À z. Serventia para as providências pertinentes. No mais, cumpra-se a determinação constante na deliberação de fl. 16, encaminhando os autos ao MP. Int.. - ADV: MARINA VOLPATO ETTRURI (OAB 344813/SP), HUGO TUBONE YAMASHITA (OAB 300097/SP), LUIS FERNANDO GUERRERO (OAB 237358/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração

Processo 1050846-97.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Procuração - M.M.Z. - M.M. e outros - Vistos, Fls. 232/236: Defiro a habilitação nos autos, conquanto terceira interessada. Anote-se. No mais, ausente manifestação no prazo de 10 (dez) dias, certo que todas as providências já foram adotadas no âmbito administrativo desta Corregedoria Permanente, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI (OAB 164624/SP), DURVALINO PICOLO (OAB 75588/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1067814-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal

Processo 1067814-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.C.P.N.S.J.A. - F.K. - - M.K.B. e outro - Vistos, Autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA FREIRE (OAB 248602/SP), DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO (OAB 41594/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1076641-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1076641-71.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - C.M.L.N.E. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, do interesse de C. M. L. N. E., que impugnou o óbice apostado pela Registradora ao requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Os autos foram instruídos com a documentação de fls. 05/46. A Senhora Requerente habilitou-se nos autos e apresentou os motivos de sua irrisignação (fls. 53/65). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer, opinando pela manutenção do óbice imposto pela Senhora Oficial (fls.71). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de averbação de divórcio em transcrição de casamento estrangeiro. Verifica-se dos autos que os requisitos impostos pelo Provimento CNJ 53/2016 e pelas Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, conforme bem apontado pela Senhora Registradora em sua nota devolutiva, não foram preenchidos, a despeito do que argumenta a Senhora Requerente, uma vez que a sentença de divórcio trata da existência de filha menor, inclusive referindo sobre os cuidados com seu bem-estar e desenvolvimento, a cargo dos pais. Dessa forma, a impugnação ao óbice imposto pela Senhora Titular não merece acolhida. As NSCGJ são claras ao consignar que para a averbação de divórcio em transcrição de certidão de casamento, não deve haver disposições sobre os filhos menores, conforme item 136.6.2, do Cap. XVII. O texto da decisão estrangeira, a despeito do que alega a parte requerente, é expresso ao fazer deliberações acerca da menor: "5. O Tribunal declarou por despacho que estava convencido de que a única filha do casamento que não atingiu a idade de 18 anos é a filha especificada no despacho e que foram tomadas medidas prévias em todas as circunstâncias para o cuidado, bem-estar e desenvolvimento da filha." (fls. 37). Isto posto e por tudo mais que consta nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público, acolho o óbice imposto pela Senhora Oficial e indefiro o pedido de averbação de divórcio em transcrição de casamento, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C. - ADV: NÉLY CRISTINA LEITE NUNES DI BISCEGLIE (OAB 281375/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)